

**PROCESSO Nº 105/2020  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020  
CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO  
DE SOROCABA - LOTE 2**

**COMPLEMENTO AO ESCLARECIMENTO Nº 01 - REEDIÇÃO**

A **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES**, através da Comissão Especial de Licitações, resolve expedir o presente documento, para fins de dirimir dúvidas do Edital. Este documento está sendo enviado a todos os interessados que enviaram o Recibo de Retirada do Edital pela Internet e está sendo disponibilizado no endereço: [www.urbes.com.br](http://www.urbes.com.br), ressaltando que o seu conteúdo não contempla modificações no teor do referido Edital, portanto será mantido o prazo inicialmente previsto, nos termos do § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

**RESPOSTA 26**

A resposta ao questionamento 26 reclama esclarecimento para explicitar que, conforme alínea “b-1” do subitem 6.3.2 do edital, relativa à qualificação técnica profissional, “o atestado deve ser emitido pela pessoa jurídica contratada da empresa em que trabalhou o profissional ou pela própria empresa que tomou os serviços do profissional”.

Caso a proponente pretenda comprovar sua qualificação técnica operacional por atestado emitido em nome de profissional que integra seus quadros, conforme autoriza a parte final da alínea “a” do subitem 6.3.2, o atestado a ser apresentado deverá ser emitido necessariamente pela pessoa jurídica contratante dos serviços da licitante, e não pela própria licitante.

Por fim, esclarece-se que a possibilidade de comprovação da qualificação técnica operacional (alínea “a” do subitem 6.3.2) por meio de atestado emitido em nome do responsável técnico não substitui ou dispensa a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional (alínea “b” do subitem 6.3.2).

# URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTE



**Prefeitura de  
SOROCABA**

Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade

## RESPOSTA 32

Da resposta ao questionamento 32 constou a necessidade de comprovação de experiência por prazo mínimo, conforme consta da alínea “a” do subitem 6.3.2. Contudo, como a alínea “a” do subitem 6.3.2 não contempla referência a qualquer prazo mínimo, o que se deu com vistas à ampliação do universo de licitantes, os atestados de qualificação técnica profissional serão avaliados sob o aspecto quantitativo apenas no tocante ao tamanho da frota operada pelo licitante, cabendo aos licitantes comprovar sua experiência na operação de frota correspondente a 50% (cinquenta por cento) da frota operacional licitada.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

**Waldson Carlos de Almeida**  
Presidente CEL